

Partes no processo principal

Recorrente: Robert Hans Conijn

Recorrido: Finanzamt Hamburg-Nord

Objecto

Prejudicial — Bundesfinanzhof — Interpretação do artigo 52.º do Tratado CE (actual artigo 43.º CE) — Legislação nacional em matéria de imposto sobre o rendimento — Exclusão dos não residentes do direito à dedução das despesas incorridas com a consulta de um fiscalista tendo em vista a elaboração da declaração de rendimentos

Dispositivo

O artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) opõe-se a uma legislação nacional que não permite que uma pessoa parcialmente sujeita a imposto deduza ao seu rendimento tributável, como despesas excepcionais e da mesma forma que uma pessoa integralmente sujeita a imposto, as despesas de consultadoria fiscal para preenchimento da sua declaração de rendimentos.

(¹) JO C 251 de 09.10.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de Julho de 2006 [pedido de decisão prejudicial do Tribunal du travail de Bruxelles (Bélgica)] — Gérald De Cuyper/Office national de l'emploi

(Processo C-406/04) (¹)

(Livre circulação e livre permanência no território da União Europeia — Subsídios de desemprego — Condição de residência efectiva no território nacional)

(2006/C 224/10)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal du travail de Bruxelles (Bélgica)

Partes no processo principal

Recorrente: Gérald De Cuyper

Recorrido: Office national de l'emploi

Objecto

Prejudicial — Tribunal du travail de Bruxelles — Interpretação dos artigos 17.º CE e 18.º CE, que instituem a cidadania europeia — Disposição nacional que faz depender a atribuição do subsídio de desemprego da residência efectiva no território nacional

Dispositivo

A liberdade de circulação e de permanência reconhecida a qualquer cidadão da União Europeia pelo artigo 18.º CE não se opõe a uma cláusula de residência, como a que foi aplicada no processo principal, imposta a um desempregado com mais de 50 anos, dispensado da obrigação de demonstrar a sua disponibilidade no mercado de trabalho, como condição da manutenção do seu direito ao subsídio de desemprego.

(¹) JO C 284, de 20.11.2004

Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 11 de Julho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Édith Cresson

(Processo C-432/04) (¹)

(Artigo 213.º, n.º 2, CE — Artigo 126.º, n.º 2, EA — Violação das obrigações decorrentes do cargo de membro da Comissão — Perda do direito a pensão)

(2006/C 224/11)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: H.-P. Hartvig e J. Curral, agentes)

Demandada: Édith Cresson (representantes: G. Vandensanden, L. Levi e M. Hirsch, advogados)

Interveniente em apoio da demandada: República Francesa (representantes: E. Belliard, C. Jurgensen e G. de Bergues, agentes)

Objecto

Acção intentada nos termos do artigo 213.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CE e do artigo 126.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado Euratom — Perda do direito a pensão de um antigo comissário — Violação das obrigações resultantes do cargo de comissário

Parte decisória

- 1) *Édith Cresson infringiu os deveres decorrentes do seu cargo de membro da Comissão das Comunidades Europeias, na aceção dos artigos 213.º, n.º 2, CE e 126.º, n.º 2, EA, por ocasião do recrutamento e no que respeita às condições de trabalho de René Berthelot.*
- 2) *A acção é julgada improcedente quanto ao restante.*
- 3) *A Comissão das Comunidades Europeias, Édith Cresson e a República Francesa suportarão as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 300, de 04.12.2004

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Julho de 2006 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Bruxelles — Bélgica) — Mobistar SA/Institut belge des services postaux et des télécommunications (IBPT)

(Processo C-438/04) (¹)

(Sector das telecomunicações — Serviço universal e direitos dos utilizadores — Portabilidade dos números de telefone — Custos de activação em caso de manutenção de um número de telefone móvel — Artigo 30.º, n.º 2, da Directiva 2002/22/CE (directiva «serviço universal») — Tarificação da interligação relacionada com a oferta de portabilidade dos números — Orientação dos preços em função dos custos — Poder de regulação das autoridades reguladoras nacionais — Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) — Protecção jurídica efectiva — Protecção da confidencialidade dos dados)

(2006/C 224/12)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Bruxelles

Partes no processo principal

Recorrente: Mobistar SA

Recorrido: Institut belge des services postaux et des télécommunications (IBPT)

sendo interveniente: Belgacom Mobile SA, Base SA,

Objecto

Prejudicial — Cour d'appel de Bruxelles — Interpretação do artigo 30.º da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «serviço universal») (JO L 108, p. 51) — Portabilidade dos números de telefone — Tarificação da interligação relacionada com a oferta de portabilidade dos números em função dos custos e repartição dos custos entre operadores — Interpretação do artigo 4.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108, p. 33) — Direito de recurso contra uma decisão da autoridade reguladora nacional — Inclusão de informações confidenciais nas informações que devem ser disponibilizadas à autoridade competente para conhecer do recurso

Dispositivo

- 1) *A tarificação de interligação relacionada com a oferta de portabilidade dos números, prevista no artigo 30.º, n.º 2, da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal), refere-se aos custos com o tráfego dos números mantidos e aos custos de activação suportados pelos operadores de telefonia móvel para executar os pedidos de portabilidade de número.*
- 2) *O artigo 30.º, n.º 2, da Directiva 2002/22 não se opõe à adopção de uma medida nacional que define um método determinado para o cálculo dos custos e que fixa previamente e através de um modelo teórico de custos os preços máximos que podem ser exigidos pelo operador cedente ao operador receptor, a título de custos de activação, desde que os preços sejam fixados em função dos custos, de modo a que os consumidores não sejam dissuadidos de utilizar a funcionalidade da portabilidade.*
- 3) *O artigo 4.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva quadro), deve ser interpretado no sentido de que o organismo designado para apreciar os recursos contra as decisões das autoridades reguladoras nacionais deve dispor de todas as informações necessárias para examinar o mérito de um recurso, incluindo, se for caso disso, as informações confidenciais que as referidas autoridades tenham tomado em consideração para adoptar a decisão objecto do recurso. Incumbe, contudo, a este organismo garantir o tratamento confidencial dos dados em causa, respeitando as exigências de uma protecção jurídica efectiva e assegurando o respeito pelos direitos de defesa das partes no litígio.*

(¹) JO C 6 de 8.01.2005.